



## Sentença

**Processo nº: 1150/23**

**Reclamante:**

**Testemunha:**

**Reclamada:**

### Sumário

**I - A legitimidade processual, pressuposto processual que se reporta à relação de interesse das partes com o objeto da ação e que, a verificar-se, conduz à absolvição da instância, releva, apenas, a consideração do concreto pedido e da respetiva causa de pedir, independentemente da prova dos factos que integram a última e do mérito da causa.**

**II - A legitimidade processual afere-se pela titularidade da relação material controvertida tal como é configurada pelo Autor, na petição inicial, e é nestes termos que tem de ser apreciada**

### 1. Relatório

1.1 O Reclamante pede que a Reclamada que devolva a quantia paga pelo equipamento alegando falta de conformidade do mesmo

1.2. Não foi possível a conciliação, passou-se de imediato para a audiência de julgamento arbitral.

1.3. A Reclamada invoca a ilegitimidade processual do Reclamante.

### 2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à resolução do contrato com a respetiva devolução do preço pago pelo equipamento,

### 3. Questão preliminar – Da ilegitimidade processual do Reclamante

Face ao requerimento apresentado pelo Reclamante e à invocação da ilegitimidade processual do mesmo invocada pela Reclamada, considera o presente tribunal arbitral o seguinte:





1º- Os pressupostos processuais são os elementos de cuja verificação depende o dever de o julgador proferir decisão sobre o pedido formulado;

2º- Trata-se das condições mínimas consideradas indispensáveis para, à partida, garantir uma decisão idónea e uma decisão útil da causa.

3º- Não se verificando algum desses requisitos, como a legitimidade das partes, a capacidade judiciária de uma delas ou de ambas, o juiz terá, em princípio, que abster-se de apreciar a procedência ou improcedência do pedido, por falta de um pressuposto essencial para o efeito.

4º- A ausência de um pressuposto processual impõe, assim, ao julgador que profira uma decisão meramente processual, sem entrar na discussão do mérito, isto é, nos bens discutidos no processo, absolvendo o réu da instância.

5º - Atendendo ao fim visado, os pressupostos processuais, devem ser aferidos por referência à relação jurídica material controvertida tal como esta é delineada, subjetiva e objetivamente, pelo Reclamante na reclamação inicial.

6º - Um desses pressupostos processuais é o da legitimidade das partes, a que alude o art. 30º do CPC, aplicável no âmbito da arbitragem do consumo por remissão, no caso dos presentes autos, do artigo 19, nº3 do Regulamento do CICAP.

7º- Mediante o pressuposto processual da legitimidade exige-se que, para que o julgador possa entrar na apreciação do mérito da relação jurídica material controvertida que lhe é submetida a apreciação que no processo figurem como Reclamante e como Reclamada as “partes exatas” dessa relação jurídica controvertida submetida pelo Reclamante ao tribunal.

8º - “Ser parte exata no processo”, ou parte legítima neste, significa que nele tem de figurar como Reclamante a pessoa que tem o poder de dirigir a pretensão deduzida em juízo, e como Reclamada aquele que tem o poder de dirigir a defesa contra essa pretensão.

9º - Se assim não suceder, a decisão que o tribunal vier a proferir sobre o mérito da ação, não poderá surtir o seu efeito útil, visto que não poderá vincular os verdadeiros sujeitos da relação controvertida ausentes da lide.

Em suma,

De acordo com os n.ºs 1 e 2 do art. 30º do CPC, o autor/Reclamante é parte legítima quando tenha interesse direto em demandar, o que se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação; e o réu/Reclamada é parte legítima quando tenha interesse direto em contradizer, o que se exprime pelo prejuízo que da procedência da ação lhe advenha.

Para que o julgador se possa pronunciar sobre o mérito da causa, terá, em sede de pressuposto processual de legitimidade, que considerar, exclusivamente, e em regra, a relação jurídica material controvertida delineada pelo autor/Reclamante na petição inicial/requerimento inicial, atentos os elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (pedido





e causa de pedir) nela delineados por aquele e, bem assim, terá, em seguida, de recorrer ao direito substantivo para verificar se, em abstrato (isto é, independentemente da prova dos factos descritos na petição inicial/Reclamação inicial constitutivos do direito de que o autor/Reclamante aí se arroga titular e de onde faz derivar o pedido), em função dessa relação jurídica material controvertida que delineou nesse articulado fundamentador da ação, o autor/Reclamante é efetivamente a pessoa a quem a lei substantiva reconhece o estatuto de parte legítima para discutir em juízo o direito a que aquele se arroga titular.

**No caso dos presentes autos, o contrato de compra venda foi celebrado pelo cônjuge do Reclamante, \_\_\_\_\_, sendo o Reclamante o titular do financiamento concedido para a aquisição do equipamento, pelo que não possui a Reclamante legitimidade processual para interpor o requerimento inicial.**

**O litígio que se discute emerge do contrato de compra e venda entre a Reclamada e o cônjuge do Reclamante, mais propriamente do objeto do contrato, a caldeira em causa.**

## **5. Decisão**

Nestes termos, absolve-se a Reclamada da instância.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 29.12.23

A Juiz-Árbitro

*Mania pã Mimoso*

